

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Recurso Administrativo - Pregão eletrônico nº 011/2024

Processo Licitatório Nº 030/2024

CEAM BRASIL – PLANOS DE SAÚDE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.987.107/0001-30, número de registro na ANS 31.147-2, com sede social e administrativa na Praça Dr. Carlos Victor, n.º 01, Bairro Varginha, Itajubá/MG, representada pelo Diretor Presidente Roberto Garcia Sorgi, conforme contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** ao resultado do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e direito abaixo consignados:

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a ata do edital foi publicada em 11.06.2024, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 dias indicados no item 4.2.1 do edital para apresentação de recurso, em sintonia, inclusive, com o Art. 11, inciso XVII, do Decreto Federal n.º 3.555/2000.

OBJETO DA LICITAÇÃO

2. O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte/remoção de urgência em ambulância com assistência médica intermunicipal, para atender os usuários da rede pública de saúde do município de Santa Rita do Sapucaí/MG.”

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3. O julgamento do presente recurso administrativo interposto recai sob a responsabilidade da D. Comissão Permanente de Licitação, no qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, no qual se demonstrará o direito líquido e certo e o equívoco no cumprimento pleno das exigências e critérios de julgamento constantes no instrumento convocatório que, por um lapso no momento da condução da oferta dos lances, deixou de ser observado e gerou a nulidade de sua fase mais importante do certame, de modo a frustrar, por completo, os princípios da isonomia, da vinculação às regras do instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em favor do ente licitante.

DOS FATOS

4. Trata-se de Pregão Eletrônico em que o ente licitante pretende contratar empresa contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte/remoção de urgência em ambulância com assistência médica intermunicipal, para atender os usuários da rede pública de saúde do Município de Santa Rita Do Sapucaí/MG, cujo critério de julgamento é o de MENOR PREÇO POR ITEM.

5. Aberta a sessão a empresa DINIZ & BERTOZZI SERVICOS MEDICOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02 do edital de convocação.

6. No entanto, conforme será devidamente demonstrado abaixo, houve um equívoco na forma de se proceder o pregão, que não observou a disposição contida no edital, maculando toda isonomia e competitividade do certame.

DO MÉRITO

7. Determina o edital convocatório que a disputa do pregão se dará na forma “aberta” e “fechada”:

Modo de Disputa utilizado: ABERTO: O tempo da etapa de lances será de 10 (dez) minutos e será encerrada por prorrogação automática. O sistema informará “Dou-lhe uma” quando faltar 02m00s (dois minutos para o término da etapa de lances (sessão pública), “Dou-lhe duas” quando faltar 01m00s (um minuto) e “Dou-lhe três— Fechado” quando chegar no tempo programado para o encerramento. Na hipótese de haver um lance de preço menor que o menor lance de preço registrado no sistema, nos últimos 02m00s do período de duração da sessão pública, o sistema prorrogará automaticamente o tempo de fechamento em mais 02m00s a partir do momento do registro do último lance, reiniciando a contagem para o fechamento, a partir do “Dou-lhe uma” e, assim, sucessivamente.

(...)

Iniciada a fase de fechamento de lances, os licitantes são avisados via chat na sala de negociação, a linha do lote/item também indica essa fase (na coluna Situação)e, no caso de uma Prorrogação Automática, o ícone de “Dou-lhe uma”, “Dou-lhe duas”, é exibido.”

8. Essa modalidade de disputa ocorre da forma indicada no artigo 33 do Decreto nº 10.024/20019 e nos itens subsequentes ao acima transcrito:

Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto Federal 10.024/19, mediante justificativa.

Assim que a etapa de lances for finalizada e o sistema detectar um empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC123/2006 a ferramenta inicia a aplicação automática do desempate em favor ME/EPP/MEI.

O sistema informará, na ordem de classificação, todas as propostas, partindo da proposta de menor preço (ou melhor proposta) imediatamente após o encerramento da etapa de lances.

O Pregoeiro anunciará a licitante detentora da proposta ou lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.

Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se o fornecedor desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o edital. Também nessa etapa o Pregoeiro poderá negociar como participante para que seja obtido preço melhor.

Caso não sejam apresentados lances, será verificada a conformidade da proposta de melhor valor médio para esta aquisição.

Constatando o atendimento das exigências fixadas no edital, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço.

9. No entanto, não há nenhuma informação no âmbito desta secretaria se, a disputa ocorreu no modo aberto ou fechado, ou seja, houve um período de 10 (dez) minutos para lances e, logo após a cada lance efetuado, o sistema prorrogou em 2 minutos e assim sucessivamente.

10. Insta registrar que ao proceder de forma diversa da prevista no edital, o Órgão licitante contrariou o princípio da vinculação do instrumento convocatório, no qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, conforme prevê no artigo art. 5º da Lei 14 133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no Edital.

12. A consequência lógica do não atendimento às exigências da Lei e do Edital é a inapelável anulação da licitação ou quando muito a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas que atendam ao disposto no edital.

13. Com o devido respeito, não pode a Administração Pública, sob pena de ter seus atos anulados, à luz do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desprezar a aplicação e obediência dos critérios procedimentais do pregão.

14. No caso, não houve por parte do Órgão licitante nenhuma errata informando a nova modalidade de disputa e nem uma explicação via chat, ferindo também o princípio da publicidade, no qual é dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

15. O edital é a matriz da licitação e do contrato, de forma que não se pode exigir ou decidir além ou aquém do seu texto. Nessa linha, leciona o Prof. Marçal Justen Filho:

“O Edital, no Sistema jurídico – constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e a disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas...” (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 73/74; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed.)

16. É o que se espera seja reconhecido e acatado por esta D. Comissão de Licitação, no julgamento do presente recurso.

17. Há jurisprudência de casos muito semelhantes ao presente do TRF da 1ª Região, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, após a homologação do resultado final do concurso, houve a retificação do edital inicial, alterando o prazo de validade do concurso de modo a reduzi-lo de 02 (dois) anos para 01 (um) ano. 2. O ato da autoridade coatora reduzindo o prazo de validade do concurso, um ano após a publicação do edital de homologação do resultado, fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame." (ROMS 200100989990, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/08/2003 PG:00260) 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, 6ª Turma, Rel. Des. KASSIO NUNES MARQUES, Ap. em MS 291511620094013400, data publicação: 26.11.2014).

18. O Edital é a Lei interna das Licitações e por isso vincula a Administração e os licitantes ao cumprimento integral de suas cláusulas, não podendo se admitir que o certame se dê de forma distinta da prevista no edital.

19. No julgamento das propostas, exigem critérios que devem ser rigorosamente cumpridos, pois é destes critérios que se alcança os princípios insculpidos no artigo 37 do Constituição da República Federativa do Brasil.

20. Tais critérios estão definidos capítulo V da Lei nº 14.133/2021, dois deles abaixo destacados:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

21. Cabe destacar que a empresa vencedora, tem responsabilidade e obrigação de entregar o projeto de acordo com o edital e contrato assinado, e no âmbito das leis de licitações, de modo que o descumprimento das regras exige a aplicação de penalidades para quem falha na execução do contrato ou apresenta comportamento inidôneo, que é o caso da empresa em questão.

22. Nesse sentido discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra - Direito administrativo, 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 419/420, a respeito da vinculação ao edital: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às

condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento com base em critérios fixados no edital”.

23. Por outro lado, a violação do edital também se deve por outro fundamento que é a não comprovação da qualificação técnica exigida pelo ente licitante, o item do 10.6.1.4 do edital dispôs que:

“O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

24. Percebe-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora seguem um mesmo padrão de redação mas não atendem à exigência acima informada, porque não contemplam todas as informações necessárias para se firmar um juízo de valor sobre a sua qualificação.

25. Informações como o tempo de duração dos serviços prestados, por exemplo, que são essenciais neste tipo de negócio foram negligenciadas, não há ainda nenhuma informação precisa sobre o número da licitação, técnica utilizada, preço global naqueles atestados expedidos pela Prefeitura de Poços de Caldas e Andradas.

26. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

27. Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais.

Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

28. Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

29. Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

30. O TCU possui ainda a seguinte Súmula:

*“SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

31. Conforme ponderado, a empresa DINIZ & BERTOZZI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não apresentou atestados com os quantitativos mínimos dos serviços prestados por isso a mesma deve ser desclassificada do certame licitatório.

32. Além de tudo isso, o edital também foi descumprido pela empresa vencedora e pela Empresa Medsul em outro aspecto que é a execução dos serviços, sendo que o edital é categórico ao exigir declaração dos licitantes de que os atendimentos dos chamados devem ser cumpridos em até 01 hora.

33. Tanto a Medsul quanto a Diniz & Bertozzi prestaram declaração de que cumprem este item do edital, porém, esta declaração não condiz com a realidade pois

ambas possuem, ao tempo de abertura das propostas, base operacional distante a mais de uma hora de Santa Rita do Sapucaí.

34. Portanto, estes são os elementos que fundamentam o pedido da Requerente e que permitem a desclassificação de ambas as empresas citadas.

REQUERIMENTOS

35. Requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a correção necessária do resultado do certame, e a desclassificação da empresa DINIZ & BERTOZZI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MEDSUL REMOÇÕES LTDA, por conta da violação das regras do edital.

36. Por conseguinte, requer seja, alternativamente, cancelado o processo licitatório com a reabertura de novo com o mesmo objeto

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de junho de 2024.

**CEAM BRASIL
PLANOS DE SAÚDE
LIMITADA:18987107
000130**

CEAM BRASIL PLANOS DE SAUDE
LIMITADA:18987107000130
C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=ITAJUBA, OU=
17861584000192, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=presencial, CN=CEAM BRASIL PLANOS DE
SAUDE LIMITADA:18987107000130

2024.06.14 15:12:20-03'00'
Foxit PDF Reader : 2024.2.2

CEAM BRASIL – PLANOS DE SAÚDE LIMITADA